

CONSULTA PÚBLICA 123

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Proposta de Alteração do Regulamento Tarifário

SETOR ELÉTRICO



ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	3
2	AJUSTAMENTOS DAS MCT NOS PROVEITOS A RECUPERAR PELA PARCELA II DA TARIFA DE UGS	5
3	TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES APLICÁVEIS À MOBILIDADE ELÉTRICA	8
4	CLARIFICAÇÕES DA REDAÇÃO DO ARTICULADO DO RT	22
	ANEXO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO.....	23
	Artigo 1.º Objeto.....	23
	Artigo 2.º Alteração ao Regulamento Tarifário do setor elétrico	23
	Artigo 3.º Norma revogatória.....	32
	Artigo 4.º Entrada em vigor.....	33

1 INTRODUÇÃO

O Regulamento Tarifário (RT), aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho de 2023, estabelece as disposições aplicáveis aos critérios, estrutura e métodos para a formulação de tarifas e preços de energia elétrica, à determinação dos proveitos permitidos das atividades reguladas, e disposições específicas aplicáveis à convergência tarifária dos sistemas elétricos públicos de Portugal continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

As alterações do RT que se propõe levar a consulta pública são limitadas no seu âmbito e implicam a alteração de poucos artigos do regulamento em vigor. Em concreto, propõe-se (i) a incorporação de ajustamentos provisório e definitivo das medidas de contenção tarifária (MCT) nos proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição (ORD) por aplicação da parcela II da tarifa de UGS (artigo 116.º); (ii) a eliminação da tarifa de acesso às redes (TAR) aplicável à Mobilidade Elétrica (artigos 55.º e 56.º)¹; e (iii) clarificações pontuais da redação do articulado do RT.

Considerando as matérias abrangidas, a ERSE, nos termos dos seus Estatutos, consulta diretamente o Conselho Tarifário, informando o membro do Governo responsável pela área da Energia, a Direção-Geral de Energia e Geologia e as empresas reguladas.

A consulta pública decorre desde o dia 15 de outubro até ao dia 27 de novembro de 2024. Este é o prazo no qual podem ser enviados comentários ou apreciações sobre as propostas apresentadas pela ERSE.

Para a ERSE poder considerar os comentários, estes devem ser enviados por e-mail ou correio para os seguintes contactos, identificando a consulta a que responde ao introduzir o número da consulta no assunto da mensagem e em (eventuais) documentos anexos (Assunto: CP123 ou Consulta pública 123):

Endereço eletrónico: consultapublica@erse.pt

Morada postal: Rua D. Cristóvão da Gama 1, 3.º andar, 1400-113 Lisboa

A ERSE elabora um relatório da consulta pública onde sistematiza os contributos recebidos e a ponderação efetuada para a versão final das regras em consulta.

¹ Propõe-se, ainda, por razões de clarificação, a revogação do terceiro parágrafo do ponto 83 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, que contém uma regra específica para a aplicação das TAR a instalações de baixa tensão normal que alimentem pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica.

Os contributos serão publicados, exceto se, expressamente, for pedida confidencialidade. Em caso de confidencialidade deve ser disponibilizada uma versão pública. Em qualquer caso, o(s) interessado(s) deve(m):

- a) Confirmar se são enviados elementos cuja divulgação seja restrita;
- b) Para proteção dos dados pessoais dos remetentes, enviar os contributos num documento autónomo que não contenha os mencionados dados pessoais.

2 AJUSTAMENTOS DAS MCT NOS PROVEITOS A RECUPERAR PELA PARCELA II DA TARIFA DE UGS

RESUMO DA PROPOSTA

Introduzir parcelas de ajustamentos provisório e definitivo das medidas de contenção tarifária (MCT) na formulação dos proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição (ORD) por aplicação da parcela II da tarifa de uso global do sistema (UGS).

ENQUADRAMENTO

Na última revisão do RT, sujeita a escrutínio na Consulta Pública n.º 113², a ERSE optou por transferir a repercussão das MCT para os proveitos referentes aos custos de política energética, de sustentabilidade e interesse económico geral (CIEG), recuperados pela tarifa de UGS aplicada pelo ORD nas entregas a clientes, em concreto na sua parcela II. Esta opção pretende assegurar que confluem numa mesma atividade regulada os proveitos que recuperam os CIEG e as MCT previstas na legislação em vigor, também associadas à política energética e ambiental. Excetuam-se desta opção, as receitas com garantias de origem (GdO) emitidas para a produção com remuneração garantida (PRG), que é adquirida pelo agregador de último recurso (AUR) através da atividade de compra e venda de energia elétrica da PRG (CVEE PRG), que se mantiveram internalizadas nos proveitos desta atividade, por não decorrerem na sua origem de fluxos financeiros externos ao SEN³.

No atual quadro regulamentar, os proveitos a recuperar pelo ORD por aplicação da parcela II da tarifa de UGS preveem apenas o ajustamento definitivo (t-2). Contudo, salienta-se que a não incorporação do ajustamento provisório (t-1) das MCT poderia atingir valores significativos, nomeadamente devido a desvios nas receitas das licenças com CO₂ e de outras medidas excecionais eventualmente incorporadas nos proveitos, o que resultaria na necessidade do ORD ou dos consumidores suportarem esses desvios ao longo de 2 anos, com impactos financeiros não desprezáveis para a empresa ou para os consumidores. Refira-se ainda que, na anterior versão do regulamento tarifário, o ajustamento t-1 das MCT era já efetuado, nomeadamente ao nível da atividade de CVEEPRE do CUR. Por estes motivos, impõe-se a alteração da formulação dos proveitos da atividade de compra e venda do acesso à rede de transporte (CVAT) do ORD, para que incorpore os ajustamentos das MCT de anos anteriores.

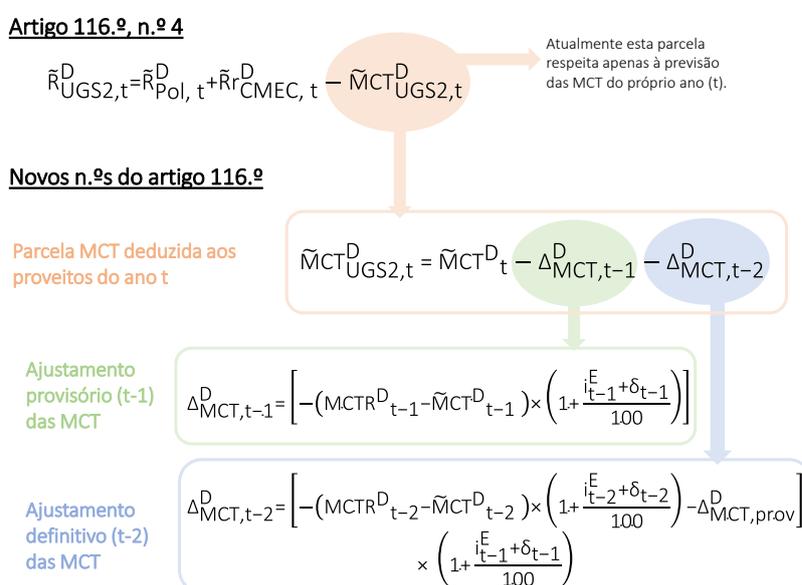
² Disponível no portal da ERSE em <https://www.erse.pt/atividade/consultas-publicas/consulta-p%C3%BAblica-n%C2%BA-113/>

³ Os proveitos da atividade AUR CVEE PRG, líquidos das receitas com GdO e respetivos ajustamentos, também é recuperados pela parcela II da tarifa de UGS aplicada pelo ORD.

PROPOSTA

A alteração proposta consiste na autonomização do cálculo das MCT, de modo a incluir os respetivos ajustamentos anuais na parcela deduzida aos proveitos a recuperar pelo ORD por aplicação da parcela II da tarifa de UGS, referentes ao ano t-1, de forma provisória, e ao ano t-2, de forma definitiva. A Figura 2-1 ilustra as alterações que se propõem introduzir no artigo 116.º do RT, as quais são detalhadas no anexo do presente documento.

Figura 2-1 – Incorporação dos ajustamentos das MCT na parcela II dos proveitos recuperados pela tarifa de UGS



A mecânica de ajustamentos das demais parcelas de proveitos recuperados pela atividade de CVAT do ORD não é alterada, nomeadamente no que se refere aos ajustamentos de faturação da parcela II da UGS entre o ORD e o operador da rede de transporte (ORT), que continua a ser feito apenas com a informação real no ajustamento definitivo de t-2 (nos termos do n.º 7 do artigo 116.º).

Face ao exposto, a ERSE propõe as seguintes alterações ao RT:

1 - Alteração do n.º 4 do artigo 116.º, de modo a que a parcela MCT_t represente o montante total das medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, incluindo ajustamentos de anos anteriores, descrita num novo n.º 8 do mesmo artigo.

2 - Introdução dos n.ºs 9 e 10 no artigo 116.º, que explicitam o cálculo dos ajustamentos das MCT de t-1 e t-2 a repercutir no ano t.

3 - Clarificação de nomenclatura, designações e descrições das parcelas usadas no artigo 116.º.

3 TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES APLICÁVEIS À MOBILIDADE ELÉTRICA

RESUMO

Eliminação das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis à mobilidade elétrica (TAR ME), pelo operador da rede de distribuição (ORD) aos comercializadores do setor elétrico (CSE) que abastecem os comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica (CEME).

ENQUADRAMENTO

O regime jurídico da mobilidade elétrica, que compreende a organização, o acesso e o exercício das atividades de mobilidade elétrica, foi instituído em 2010, através do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho. Deverá ainda ser considerado no quadro legal o [Regulamento \(UE\) 2023/1804](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (doravante denominado AFIR), que entrou em vigor em abril de 2024.

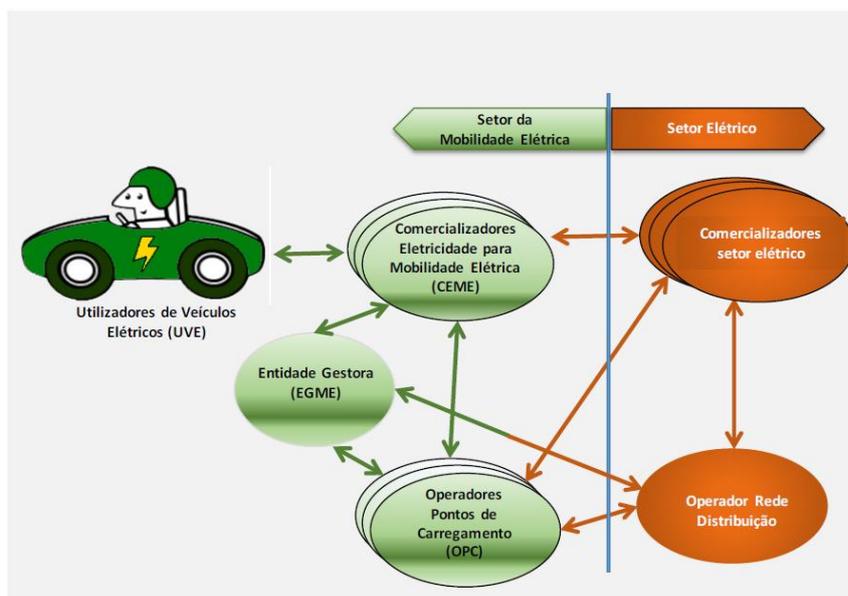
O regime em vigor estabelece uma série de relacionamentos comerciais entre as várias entidades envolvidas, nomeadamente:

- os utilizadores de veículos elétricos (UVE) estabelecem contratos com os CEME para o serviço de carregamento, realizado em pontos de carregamento de OPC;
- a EGME garante os fluxos de dados necessários à faturação desses contratos;
- a EGME e os ORD trocam informação para imputação dos consumos referentes a pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica às carteiras dos CSE que fornecem CEME.

Além destas entidades, o regime legal prevê a possibilidade de integração na rede de mobilidade elétrica de pontos de carregamento de acesso privativo, para uso exclusivo ou partilhado, a pedido dos próprios detentores do local de instalação do ponto de carregamento (DPC).

A Figura 3-1 sintetiza as entidades e os relacionamentos entres estas na rede de mobilidade elétrica, incluindo as interações com o setor elétrico.

Figura 3-1 - Relacionamentos na rede de mobilidade elétrica, incluindo interações com o setor elétrico



O preço final pago pelos UVE, por um carregamento num ponto de carregamento integrado na rede de mobilidade elétrica, reflete, para além das taxas e impostos ⁴ aplicáveis, duas componentes distintas, uma referente ao CEME e outra referente ao OPC:

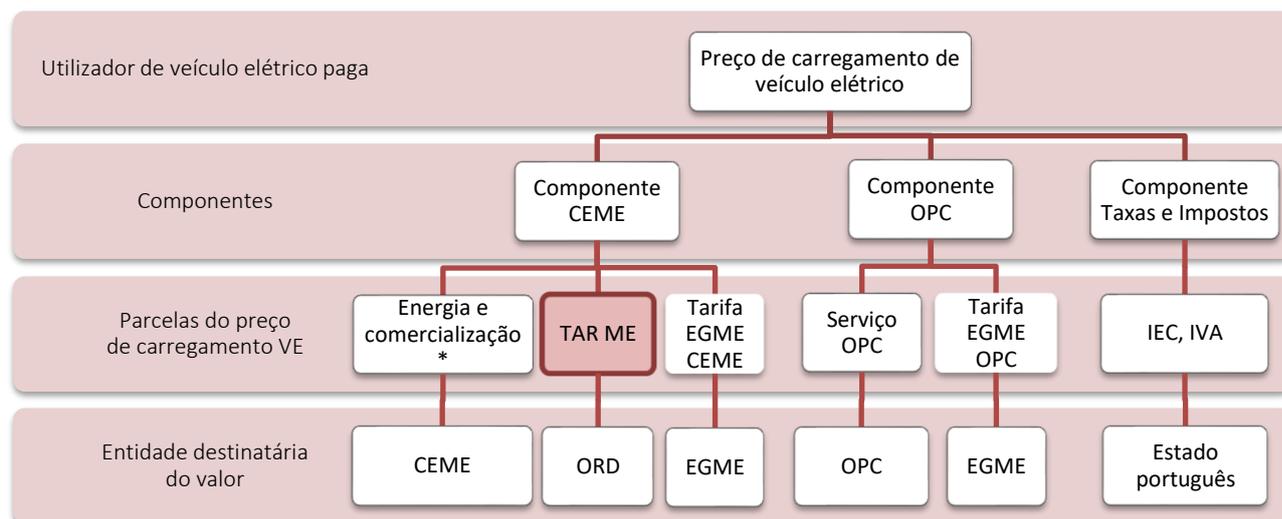
- A **componente CEME**, que consta do contrato acordado entre o CEME e o UVE, respeita à eletricidade fornecida para carregamento do veículo elétrico e inclui: o valor da eletricidade e sua comercialização, as redes de energia elétrica através das tarifas de acesso às redes para a mobilidade elétrica (TAR ME), bem como a tarifa referente à EGME aplicável aos CEME.
- A **componente OPC**, corresponde ao serviço de disponibilização do ponto de carregamento e inclui os custos que os respetivos operadores suportam para prestarem os seus serviços (apenas a disponibilização do ponto), incluindo os custos operacionais e o investimento realizado, assim como a tarifa EGME aplicável aos OPC. Esta componente é integrada na fatura emitida aos UVE pelos CEME, que reflete os montantes faturados pelos OPC, com base na informação fornecida pela EGME.

As TAR ME são aplicáveis pelo ORD ao CSE e refletidas no preço acordado entre o CSE e o CEME. Por sua vez, o CEME pode refletir este custo no preço acordado com os UVE quando estes efetuam carregamentos em pontos integrados na rede de mobilidade elétrica. As TAR ME representam, assim, uma parcela do

⁴ Designadamente o imposto especial sobre o consumo de energia elétrica (IEC) e o imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

preço de carregamento de veículos elétricos na Rede de Mobilidade Elétrica, conforme se ilustra na Figura 3-2.

Figura 3-2 - Estrutura do preço de carregamento de veículos elétricos na rede de mobilidade elétrica



Nota: (*) No caso das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, o preço da parcela de energia e comercialização é regulado.

As TAR ME distinguem-se das TAR por apresentarem variáveis de faturação distintas, devido à dificuldade em aplicar os conceitos de potência contratada ou de energia reativa que vigoram no setor elétrico.

Nos termos do artigo 56.º do Regulamento Tarifário (RT) ⁵, nas entregas da rede de mobilidade elétrica aos UVE, os preços de potência da tarifa de Acesso às Redes em baixa tensão normal (BTN) e das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em baixa tensão (BT), em média tensão (MT) e em alta tensão (AT) são convertidos para preços de energia ativa por período horário, em euros por kWh. A conversão dos preços de potência contratada em preços de energia pode ser diferenciada por período horário, em função da utilização das redes.

⁵ [Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho.](#)

PROPOSTA

A proposta de alteração do desenho tarifário atual pretende responder a diversas necessidades de melhoria identificadas pela ERSE e pelos diferentes intervenientes nos setores regulados, destacando-se a melhoria da interação entre os setores elétrico e da mobilidade elétrica e a redução de barreiras ao desenvolvimento da mobilidade elétrica.

A proposta da ERSE prevê a eliminação das TAR ME, aplicadas pelo ORD aos CSE que abastecem os CEME. Com esta alteração, o custo da utilização da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) será recuperado, na sua totalidade, nas **tarifas de acesso às redes aplicáveis ao titular do ponto de entrega RESP**, traduzindo-se numa simplificação do modelo relacional entre estas entidades.

Desta forma, as tarifas de acesso às redes serão faturadas ao CSE do ponto de entrega **pelo diagrama de carga total** da instalação, incluindo a parcela dos consumos dedicados à mobilidade elétrica.

A presente proposta terá aplicação em Portugal continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

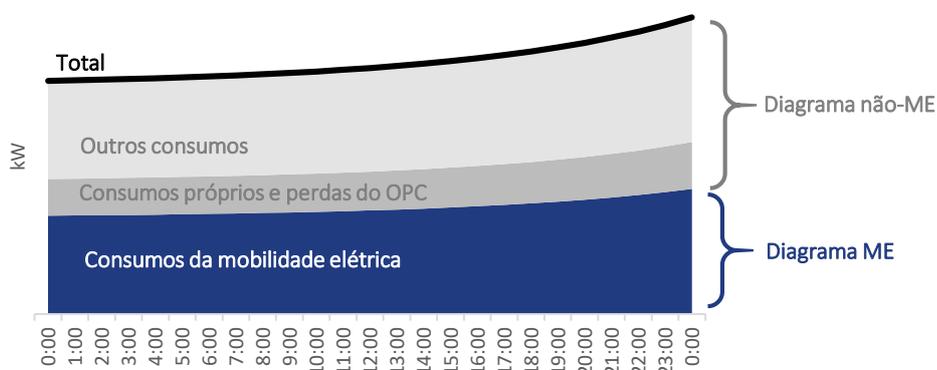
As vantagens, bem como o mapeamento dos possíveis impactes desta proposta, são descritas nos pontos seguintes.

MELHORIA DA INTERAÇÃO ENTRE OS SETORES ELÉTRICO E DA MOBILIDADE ELÉTRICA

A interação entre o setor elétrico e o setor da mobilidade elétrica é feita ao nível do ponto de entrega da RESP onde são feitas entregas destinadas a carregamentos em pontos integrados na rede de mobilidade elétrica. Significa isto que, num mesmo ponto de entrega, podem coexistir entregas para carregamentos de veículos e entregas para consumos que não estão associados ao carregamento de veículos elétricos.

Efetivamente, a potência ativa registada num ponto de entrega em que sejam feitas entregas de eletricidade para carregamentos na rede de mobilidade elétrica pode incluir três conjuntos distintos de cargas, designadamente (1) consumos para entregas à rede de mobilidade elétrica, (2) consumos próprios (serviços auxiliares) e perdas relativos à atividade de operação dos pontos de carregamento e (3) outros consumos, não relacionados com a mobilidade elétrica, conforme se ilustra na Figura 3-3. De notar que o titular do ponto de entrega pode ou não coincidir com o OPC/DPC.

Figura 3-3 - Ilustração de um diagrama de carga de um ponto de entrega com carregamentos rede de mobilidade elétrica



Nota: Diagrama para efeitos ilustrativos.

O consumo da mobilidade elétrica (diagrama ME) é obtido pelo somatório das medições nos pontos de carregamento integrados na mobilidade elétrica. Por sua vez, o diagrama remanescente (diagrama não-ME) é obtido pela diferença entre o total do diagrama do ponto de entrega da rede pública e o diagrama ME ⁶.

A faturação dos consumos não afetos à mobilidade elétrica (incluindo as correspondentes TAR) depende de elementos medidos pelo ORD e pela EGME. Em caso de inexistência de informação adequada e em tempo útil sobre os consumos da mobilidade elétrica para a faturação, o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD) ⁷ dispõe que o ORD imputará a totalidade dos consumos registados no equipamento de medição, instalado no ponto de entrega da rede pública, ao CSE titular do contrato de fornecimento ao ponto de entrega, procedendo posteriormente à respetiva regularização, logo que a informação necessária esteja disponível.

A faturação da potência contratada em pontos de entrega que incluam pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica, aplicável ao diagrama não-ME, segue as seguintes regras:

- Nos termos do artigo 42.º do RT, o valor da potência contratada nos pontos de entrega em MAT, AT, MT e BTE é atualizado para a máxima potência tomada, registada nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita.

⁶ Nos termos previstos pelo artigo 55.º, n.º 5 do RME.

⁷ Aprovado pela ERSE através da [Diretiva n.º 5/2016](#), de 17 de fevereiro.

- Nos termos do ponto 83 do GMLDD, para efeitos de aplicação das TAR a instalações de BTN que alimentem pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica, o escalão de potência contratada a considerar corresponde ao escalão igual ou imediatamente superior ao maior valor da potência ativa média, registada em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, durante o período de 12 meses anteriores incluindo o intervalo de tempo a que a fatura respeita.

Tendo presente o esquema descrito, importa considerar que o ORD deve disponibilizar os dados de consumo diariamente, relativamente ao dia anterior, embora apenas receba os dados dos diagramas ME até 5 dias depois (D+5). Este assincronismo provoca que os pontos de entrega participantes na ME só veem os respetivos diagramas de carga em D+5.

As regras que estabelecem as interações entre o setor elétrico e o setor da mobilidade elétrica têm sofrido dificuldades de aplicação e gerado reclamações. Mais recentemente ⁸, as principais questões levantadas a este respeito estão associadas à faturação da potência contratada nos pontos de entrega que têm pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

Os titulares dos pontos de entrega, que em caso de uso exclusivo para a mobilidade elétrica são os próprios OPC, consideram que o valor de potência contratada, determinado para o diagrama não-ME, resulta pontualmente em valores excessivos, e que originam um acréscimo de faturação da potência contratada nas TAR que se mantém no período de 12 meses, tendo em conta a aplicação do artigo 42.º do RT, já referido. As reclamações identificam como potenciais origens a existência de falta de sincronismo horário dos equipamentos de medição, carregamentos não validados pela EGME e outras dificuldades técnicas ao nível da medição e da disponibilização de dados na ME e no setor elétrico.

Com a publicação da Regra Técnica n.º 4/MOBI.E/2023 ⁹, que entrou em vigor em janeiro de 2024, a EGME procurou definir os critérios aplicados na validação dos carregamentos e a metodologia de acertos e correções por forma a conciliar os valores de consumo apurados pela EGME com os do ORD. A regra técnica inclui uma metodologia de acerto de diferenças, cujo objetivo é a redução de eventual impacto (em potência máxima) para o titular do contrato de fornecimento de eletricidade no ponto de entrega. Todavia, esta regra não terá resolvido todas as situações, pelo que se mantêm as dificuldades de aplicação. Acresce

⁸ Em 2021, a ERSE constituiu um grupo de trabalho (GT de Acompanhamento para a Mobilidade Elétrica) ao abrigo do artigo 95.º do RME com vista à identificação de oportunidades de melhoria à implementação em pleno da mobilidade elétrica, nomeadamente, identificar eventuais barreiras à utilização e identificar oportunidades de melhoria da regulamentação. Foram identificadas 126 questões, sendo que 10 delas se prendem com temas relacionados com as tarifas (TAR e tarifas da EGME).

⁹ Disponível [aqui](#).

que a resolução das situações reclamadas exige, muitas vezes, a comparação e a correção de diagramas de carga, em períodos de utilização longos, e a difícil identificação de eventos que originaram as oscilações de potência tomada com impacto na faturação da potência contratada. A presente proposta de alteração regulamentar pretende dar resposta a estas dificuldades.

A eliminação das TAR ME, permite ultrapassar as questões associadas à faturação da potência contratada acima identificadas, simplificando a aplicação das regras de faturação (que deixam de depender do apuramento dos consumos da ME), conferindo certeza e previsibilidade aos custos associados. A faturação das tarifas de acesso às redes passará a estar associada em exclusivo ao ponto de entrega da RESP, cabendo ao seu titular a gestão dos custos da utilização dessa infraestrutura.

ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS AO DESENVOLVIMENTO DA MOBILIDADE ELÉTRICA

A presente proposta pretende ainda eliminar barreiras à prestação de serviços de flexibilidade pelos pontos de carregamento da ME. De facto, o consumo que tenha capacidade para armazenar eletricidade pode ser também um prestador de serviços de flexibilidade. A flexibilidade permite induzir menor volatilidade nas quantidades de energia no sistema, dado que preenche vazios, reduz os picos de consumo e presta serviços de balanço (equilíbrio em tempo real entre a produção e o consumo) e outros serviços de sistema. Os veículos elétricos representam um consumo potencialmente benéfico para o sistema elétrico, através de soluções de carregamento “inteligente”, as quais podem representar um custo inferior ao reforço “tradicional” da rede.

Uma das críticas ao atual modelo das TAR ME é o facto de este limitar as novas soluções e inovações tecnológicas, como é o caso da integração com autoconsumo de energia renovável, a utilização de armazenamento ou a prestação de serviços à rede elétrica (de que é exemplo a aplicação de veículo-rede, V2G). Além da simplificação da aplicação das tarifas de acesso às redes, pela aplicação de tarifas exclusivamente no ponto de entrega da rede pública, a alteração proposta permite que o titular do ponto de entrega possa gerir a utilização da sua infraestrutura de forma mais coerente com os sinais de preço da utilização das redes, em função da efetiva utilização da infraestrutura, facilitando a integração de soluções inovatórias.

Efetivamente, na situação atual, não é possível transmitir aos UVE os adequados sinais das redes, em particular no que se refere à potência contratada, a qual, como explicado anteriormente, não faz parte das variáveis de faturação das TAR ME. Caso esse sinal preço se aplique também aos consumos da ME, consistirá num incentivo para uma melhor gestão da potência contratada do ponto de entrega da rede

pública, a qual poderá ser concretizada pelo OPC. Poderá proceder, por exemplo, a uma otimização da utilização dos pontos de carregamento (controlo da potência máxima simultânea dos vários pontos) ou disponibilizando novas soluções (recorrendo a armazenamento interno, para aumentar a potência disponível para carregamento sem maior utilização da rede ou sem necessidade de reforçar a ligação à rede). Refira-se ainda que esta gestão da potência de carregamento está na responsabilidade do OPC e não de cada UVE que utilize esse ponto de carregamento.

A respeito ainda do desenvolvimento da mobilidade elétrica, importa realçar o estudo “Concorrência e Mobilidade Elétrica em Portugal”¹⁰, elaborado pela Autoridade da Concorrência. O estudo integra uma análise às condições de concorrência no setor da mobilidade elétrica, identifica barreiras passíveis de comprometer o desenvolvimento e a expansão de uma rede de mobilidade elétrica com cobertura adequada, eficiente e competitiva, e apresenta um conjunto de recomendações ao Governo e aos Municípios.

Este estudo está diretamente relacionado com a entrada em vigor do [Regulamento \(UE\) 2023/1804](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece metas nacionais obrigatórias conducentes à implantação de uma infraestrutura suficiente para combustíveis alternativos na União para veículos rodoviários. O Regulamento AFIR, estabelece o dever dos OPC facultarem aos UVE, nos pontos de carregamento acessíveis ao público que operam, com potência igual ou superior a 50 kW nos locais identificados, o pagamento nos pontos de carregamento com cartões de pagamento ou dispositivos com uma funcionalidade sem contacto (*contactless*) e sem necessidade de assinatura (carregamento numa base *ad hoc*) e com total transparência dos preços. Ou seja, decorre da aplicação do AFIR a possibilidade de venda direta pelo OPC do serviço de carregamento, que inclui a utilização da infraestrutura e o carregamento da energia.

Apesar de o Regulamento AFIR não carecer de transposição para ordem jurídica interna, é expectável que o regime jurídico da mobilidade elétrica existente seja alterado, visando, desde logo, a promoção de diferentes modelos de negócio, em benefício dos consumidores. Em concreto, a ERSE considera que a modalidade de venda direta pelo OPC deverá coexistir com a atual modalidade de compra separada da energia de carregamento e da utilização do ponto de carregamento (modelo que recorre ao CEME e ao OPC), devendo a mesma ser uma opção disponível nos pontos de carregamento de acesso público. A opção

¹⁰ Disponível no site da Autoridade da Concorrência, em https://extranet.concorrencia.pt/PesquisAdC/Page.aspx?isEnglish=False&Ref=EPR_2023_25.

de efetuar carregamento *ad hoc* utilizando os recursos locais disponibilizados pelo OPC e/ou contrato prévio com um CEME deve ser escolha do utilizador, em função das suas preferências individuais.

A proposta da eliminação das TAR ME vem também ao encontro desta possibilidade de atuação diferenciada, concentrando o pagamento das tarifas de acesso às redes no ponto de entrega do setor elétrico, podendo este custo integrar os custos da atividade do titular do ponto de carregamento ou OPC, se estas entidades forem coincidentes. Desta forma, há uma transferência do custo correspondente às TAR ME, atualmente passíveis de serem repercutidas na parcela de custo do CEME, para a atividade de OPC, em linha com as responsabilidades que este operador assume no cumprimento do AFIR.

A alteração no sentido de o titular do ponto de entrega assumir a totalidade das tarifas de acesso às redes contribui, também, para facilitar a coexistência com o autoconsumo, em concreto no caso de venda integrada do serviço de carregamento pelo OPC, incluindo o custo do ponto de carregamento e a respetiva energia que, neste caso, poderia resultar de produção renovável ou de armazenamento na própria instalação do OPC.

Na sequência da eliminação das TAR ME, a componente CEME do preço final pago pelos UVE corresponderá unicamente ao valor do aprovisionamento da energia e da sua comercialização.

IMPACTES NO SETOR DA MOBILIDADE ELÉTRICA

Um dos efeitos da proposta é a alteração dos sujeitos com responsabilidade direta pelo pagamento da utilização das redes do setor elétrico, na parcela correspondente aos consumos de carregamento de veículos elétricos. No regime atual, o pagamento das TAR ME ao operador da rede de distribuição é realizado pelos comercializadores do setor elétrico que vendem energia aos CEME. Este regime separa o custo das TAR para carregamento de veículos elétricos e para outros consumos que não são do setor da mobilidade elétrica.

Importa salientar que a eliminação do fluxo de pagamento das TAR ME não elimina a necessidade do pagamento da utilização das redes. A proposta de alteração regulamentar transfere para o titular do ponto de entrega da RESP a responsabilidade pelo pagamento das TAR, aplicadas ao diagrama de carga total dessa instalação, sem separação das quantidades entregues para carregamentos na ME.

Esta alteração exige do titular do ponto de entrega ou do OPC um esforço financeiro distinto do atual. Em resultado da proposta, as tarifas de acesso às redes a cargo do titular do ponto de entrega da RESP passarão a ser aplicadas à totalidade do diagrama de carga desse ponto de entrega, pelo que essa alteração poderá

impactar no preço da utilização da infraestrutura de carregamento. Na situação do titular do ponto de entrega ser distinto do OPC, poderá haver necessidade de ajustamentos aos contratos existentes, face à necessidade de garantir o equilíbrio contratual. Não obstante, a forma de repercussão do custo associado às TAR caberá a cada titular do ponto de entrega.

A alteração proposta terá também impactos na forma de reporte das ofertas dos CEME à ERSE, através dos formulários aprovados pela Diretiva n.º 7/2022, de 28 de fevereiro, cuja adaptação, se necessária, será promovida após a eventual aprovação da proposta.

IMPACTES NO SETOR ELÉTRICO

Nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico ¹¹, os operadores das redes têm o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas instalações e serviços inerentes, através da aplicação da tarifa de acesso relativa ao nível de tensão a que a instalação está ligada, ao tipo de fornecimento aplicável e ao tipo de instalação, nos termos definidos no RT. Compete aos operadores das redes cobrar os valores relativos à tarifa, nos termos previstos no Contrato de Uso das Redes.

Os utilizadores das redes são responsáveis pelo pagamento das tarifas referidas, pela prestação da garantia e por todas as obrigações e direitos, previstos nos demais regulamentos. Nos fornecimentos de energia elétrica a clientes constituídos nas carteiras de comercializadores (i.e., a clientes que não sejam agentes de mercado), considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas e preços quando aplicáveis e previstos no RT, pela prestação da garantia e por todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, são transferidas para o comercializador.

Considerando a proposta em discussão, as quantidades para a aplicação das TAR nos pontos de entrega da rede pública com consumos de mobilidade elétrica, serão distintas das quantidades apuradas para a carteira de comercialização do CSE desse ponto de entrega. Esta situação sucede porque uma parte do diagrama total corresponderá a consumos da mobilidade elétrica, cuja venda de energia é assegurada por diferentes comercializadores. Naturalmente, a faturação do acesso às redes incluirá os impostos que sejam devidos, em função das quantidades faturadas.

¹¹ Artigo 27.º e seguintes, do [Regulamento n.º 818](#), publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 145, 27 de julho de 2023.

Mantém-se, todavia, a obrigação de considerar as quantidades de energia vendidas por CSE a CEME para entregas à rede de mobilidade elétrica para efeitos de apuramento da energia elétrica entregue a cada comercializador no âmbito do GMLDD.

Ainda assim, importa referir que ao eliminar-se a aplicação de tarifas de acesso às redes às quantidades de energia vendidas por CSE a CEME para entregas à rede de mobilidade elétrica, há um efeito também na avaliação dos riscos sistémicos para o CSE, sendo que elimina uma parcela que contribui para o cálculo e constituição de garantias, que, ainda que de reduzida expressão global, no caso de CSE com elevada concentração no aprovisionamento de CEME, pode significar uma componente não despendida do seu volume de garantias.

Para efeitos da medição, leitura e disponibilização de dados afetos às instalações de consumo prestadoras de serviços de mobilidade elétrica, os operadores das redes devem trocar, de forma expedita e apta para tratamento automático, a informação necessária à implementação das alterações.

Recorde-se que já existem outras situações que motivaram a distinção da informação para efeitos da aplicação das tarifas de acesso, da informação para apuramento da energia das carteiras de comercialização, em particular, no âmbito da participação da procura nos serviços de sistema, cujas regras foram aprovadas pela Diretiva n.º 20/2023, de 26 de dezembro.

Perspetiva-se igualmente a necessária adaptação dos fluxos de informação entre diferentes entidades, cujas regras serão, oportunamente, revistas com a alteração do GMLDD, prevista para breve.

Finalmente, identifica-se ainda um impacto positivo sobre os CSE, quanto à necessidade de estabelecerem contratos de uso das redes com todos os ORD onde existam pontos de carregamento na rede de mobilidade elétrica. Deixando de haver pagamentos de TAR imputáveis aos CSE com contrato com os CEME, este contrato de uso das redes deixa de ser necessário (apenas para este efeito, entenda-se). Permanece a necessidade de contrato de uso das redes do CSE que fornece a instalação de consumo, tal como para qualquer outra instalação.

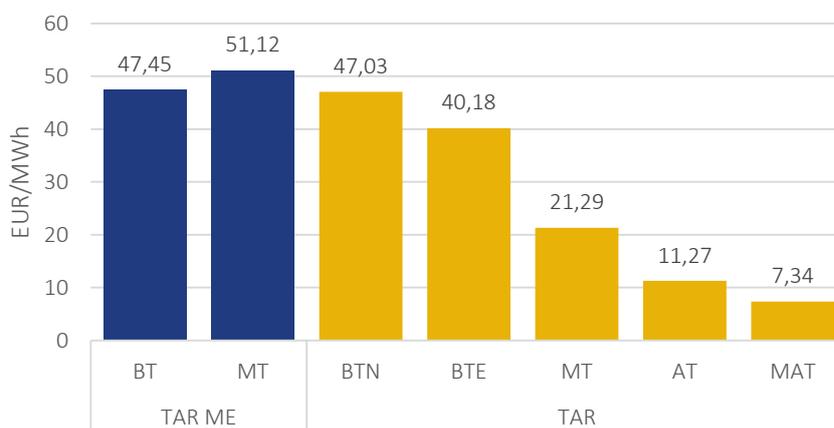
IMPACTE TARIFÁRIO

Nos termos do RT, a TAR ME é obtida a partir da Tarifa de Acesso às Redes em BTN, deduzindo-se as tarifas de uso das redes de distribuição relativos aos níveis de tensão abaixo do nível de tensão do ponto de

entrega¹². Isto significa que a parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema (UGS), a qual apresenta diferenciação por nível de tensão e tipo de fornecimento, é aplicada de acordo com os valores unitários para fornecimentos em BTN, equiparando assim, em termos de repercussão dos custos de interesse económico geral, os carregamentos na rede de mobilidade elétrica aos carregamentos de veículos elétricos efetuadas nas habitações das famílias, que correspondem tradicionalmente a fornecimentos em BTN.

A proposta de eliminação da TAR ME, e a consequente aplicação da tarifa de Acesso às Redes do nível de tensão do ponto de entrega, significa que o valor da parcela II da tarifa de UGS será tendencialmente menor ou igual quando aplicada aos carregamentos na mobilidade elétrica. Para os valores vigentes das tarifas TAR ME e TAR, a Figura 3-4 apresenta o preço médio da parcela II da tarifa UGS.

Figura 3-4 - Preço médio da parcela II da tarifa UGS, por nível de fornecimento do ponto de entrega



Nota: O preço médio reflete o valor médio das tarifas TAR ME e TAR de acordo com valores vigentes, aprovados através da fixação excecional de tarifas e preços para a energia elétrica em 2024, com a [Diretiva n.º 17/2024](#), de 26 de junho.

Como se comprova na Figura 3-4, nas tarifas vigentes, o preço médio da parcela II da tarifa UGS incluído na TAR ME, para pontos de entrega da rede elétrica pública em BT e MT, está alinhado com o respetivo preço médio incluído na TAR para os fornecimentos em BTN¹³.

Consequentemente, a proposta de eliminação da TAR ME significaria, no caso de pontos de entrega em MT, a uma descida do preço médio da parcela II da tarifa UGS, considerando as tarifas vigentes, de um

¹² Por exemplo, para um ponto de entrega em MT deduz-se a tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT.

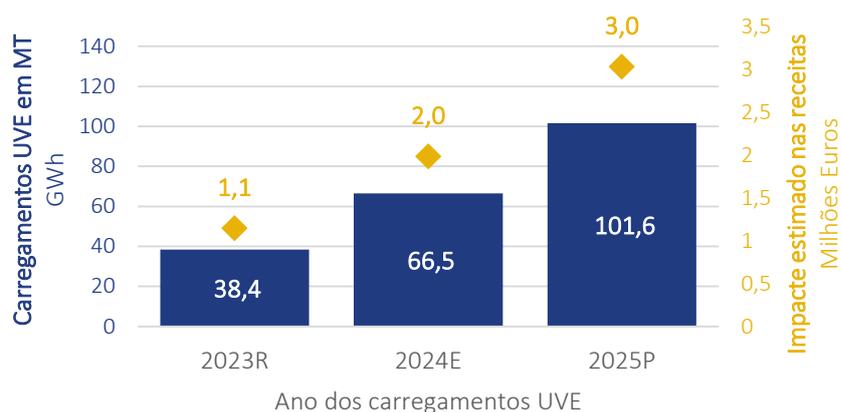
¹³ As diferenças nos valores da TAR ME face ao valor de 47,03 EUR/MWh da TAR em BTN é justificado por efeitos de estrutura de consumo por período horário, incluindo a escolha entre o ciclo de contagem semanal e diário. O valor da parcela II da tarifa UGS da TAR ME apresenta, atualmente, uma banda de valores de 12,20 a 152,70 EUR/MWh, dependendo do período horário.

valor de 47,03 EUR/MWh de BTN para 21,29 EUR/MWh em MT. Para os pontos de entrega em AT e MAT ¹⁴, a redução será mais substancial, para valores de 11,27 e 7,34 EUR/MWh, respetivamente.

No caso de pontos de entrega em BT, também se poderia assistir a uma descida do preço médio da parcela II da tarifa UGS, nos casos em que o fornecimento do ponto de entrega corresponda ao referencial em BTE, para um valor de 40,18 EUR/MWh, considerando as tarifas em vigor.

Considerando a informação mais recente dos carregamentos UVE na rede da mobilidade elétrica ¹⁵, para pontos de entrega em MT, e o preço médio da parcela II da tarifa UGS em vigor, apresenta-se na Figura 3-5 o impacte tarifário estimado nas receitas pelo efeito de redução anteriormente referido.

Figura 3-5 - Carregamentos UVE em pontos de entrega da rede pública em MT e respetivo impacte estimado na receita da parcela II da tarifa UGS com a proposta de eliminação da TAR ME



Nota: Inclui Portugal continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. A energia ativa dos carregamentos UVE em MT considera os valores real, estimado e previsto pela MOBI.E para os anos 2023, 2024 e 2025, respetivamente. O impacte tarifário nas receitas considera os preços médios da Figura 3-4.

Verifica-se que o impacte tarifário nas receitas é crescente com o valor global dos carregamentos dos UVE em MT. Devido à ausência de informação, o impacte tarifário nas receitas apresentado na Figura 3-5 não quantifica o impacte tarifário para pontos de entrega em AT e MAT, nem quantifica o valor para o caso de pontos de entrega em BT que resultam num fornecimento em BTE.

¹⁴ Em termos tarifários, a modalidade de carregamentos a partir de pontos de entrega da RESP em AT e MAT apenas ficou prevista a partir do ano 2024, tendo em conta as recentes evoluções tecnológicas por parte do Operador da Rede de Transporte, que permite a instalação de pontos de carregamento ligados à rede de transporte.

¹⁵ Inclui carregamentos em Portugal continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O impacto tarifário anual identificado na Figura 3-5 compara com um valor anualizado de receitas recuperadas na parcela II da tarifa UGS de 1 439 milhões de euros na fixação excecional de tarifas em 2024.

ENTRADA EM VIGOR

A presente proposta tem impactos na forma de relacionamento entre os diferentes operadores da mobilidade elétrica, comercializadores e detentores de ponto de carregamento. Acresce que a alteração deverá também ser compreendida pelos UVE, possibilitando as diferentes entidades comunicar e adaptar o seu modelo de negócio em conformidade.

A proposta tem ainda impactos nos sistemas de faturação dos operadores das redes, exigindo a necessária coordenação para a determinação da energia das carteiras de comercialização, distintas das quantidades para efeitos da aplicação das TAR, em pontos de consumo que prestem serviços de mobilidade elétrica, bem como nos sistemas de faturação e ofertas dos CSE. Também foi identificada a necessidade de alteração dos formulários de reporte da informação das ofertas dos CEME à ERSE, a qual só poderá ter lugar após a eventual aprovação da proposta.

Neste contexto, porque estas alterações motivam também a necessidade de adaptação dos sistemas informáticos e de comunicação, propõe-se um prazo não inferior a três meses para a entrada em vigor das alterações, após a sua aprovação e publicação em Diário da República.

Face ao exposto, a ERSE propõe as seguintes alterações:

- | |
|--|
| <p>4 - Revogação dos artigos 55.º e 56.º do RT.</p> <p>5 - Revogação do terceiro parágrafo do ponto 83 do GMLDD.</p> |
|--|

4 CLARIFICAÇÕES DA REDAÇÃO DO ARTICULADO DO RT

Na presente revisão do RT, a ERSE propõe clarificações pontuais do articulado nos seguintes artigos:

6 - Correção dos quadros 4 e 7 dos artigos 30.º e 33.º, respetivamente, sinalizando que a potência de horas de ponta é uma variável de faturação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelos operadores das redes de distribuição, conforme o disposto no artigo 160.º.

7 - Correção do indexante de uma das variáveis na fórmula 173, em coerência com a variável definida no n.º 7 do artigo 160.º, escrevendo 'entrega' em vez de 'clientes'.

8 - Introdução do n.º 6 no artigo 180.º e do n.º 6 no artigo 186.º, relativo à informação a prestar pelas entidades concessionárias da RNT e da RND, nomeadamente sobre a data de envio à ERSE das contas reguladas estimadas e previstas (ano t-1 e t) da REN e E-REDES (reintrodução de n.ºs removidos inadvertidamente na anterior revisão do RT).

ANEXO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

Artigo 1.º

Objeto

Procede-se à primeira alteração do Regulamento Tarifário do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho de 2023.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento Tarifário do setor elétrico

São alterados os artigos 30.º, 33.º, 116.º, 160.º, 180.º e 186.º, do Regulamento Tarifário do setor elétrico, com a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

(...)

QUADRO 4 - ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS POR ATIVIDADE

Tarifas por Atividade	Preços das Tarifas								
	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrc	TWri	TF
E	-	-	X	X	X	X	-	-	-
UGS	X	X	X	X	X	X	-	-	-
UR _T _{MAT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
UR _T _{AT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
UR _D _{AT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
UR _D _{MT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
UR _D _{BT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
C _{NT}	-	-	X	X	X	X	-	-	X

Tarifas por Atividade	Preços das Tarifas								
	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrc	TWri	TF
C _{BTE}	-	-	X	X	X	X	-	-	X
C _{BTN}	-	-	X	X	X	X	-	-	X

(...))»

«Artigo 33.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

QUADRO 7 - ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES

Tarifas de Acesso às Redes	Preços das Tarifas								
	Nível de Tensão	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrc	TWri
MAT		UGS	URT _{MAT}						
		URT _{MAT}	<u>UGS</u>	UGS	UGS	UGS	UGS		
AT		UGS	<u>UGS</u>	UGS	UGS	UGS	UGS	URD _{AT}	URD _{AT}
			URT _{AT}						
		URD _{AT}							
MT		UGS	<u>UGS</u>	UGS	UGS	UGS	UGS	URD _{MT}	URD _{MT}
			URT _{AT}						
		URD _{MT}	URD _{AT}						
		URD _{MT}							

Tarifas de Acesso às Redes	Preços das Tarifas							
Nível de Tensão	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrc	TWri
BTE	UGS URD _{BT}	<u>UGS</u> URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	URD _{BT}	URD _{BT}			
BTN (3)	UGS URD _{BT}	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		-	-
BTN (2)	UGS URD _{BT}	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		-	-
BTN (1)	UGS URD _{BT}	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}				-	-

(...)»

«Artigo 116.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^D = \tilde{R}_{Pol,t}^D + \tilde{R}_{CMEC,t}^D - \tilde{MCT}_{UGS2,t}^D \quad (44)$$

em que:

$\tilde{R}_{Pol,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, referentes a custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, excluindo os CMEC, por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{CMEC,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, referentes aos CMEC, por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t definidos de acordo com o Artigo 118.º.

$\tilde{MCT}_{UGS2,t}^D$ ~~Medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, decorrentes da legislação em vigor, com impacto na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstas para o ano t~~ Montante total das medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, incluindo ajustamentos de anos anteriores, a recuperar na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do ano t.

5 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, referentes a custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, excluindo os CMEC, por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{Pol,t}^D = \tilde{R}_{UGS2,Pol,t}^T + \tilde{R}_{CVPRG,t}^{AUR} - \Delta_{Pol,t-2}^D + Est_{Pol,t} + \tilde{Ext}_{CUR,t}^{TVCF} \quad (45)$$

em que:

$\tilde{R}_{Pol,t}^T$	Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos recuperar no ano t, calculados de acordo com a expressão (20) do Artigo 112.º
$\tilde{R}_{CVPRG,t}^{AUR}$	Proveitos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica a produtores com remuneração garantida, previstos recuperar no ano t, calculados de acordo com a expressão (96) do Artigo 127.º
$\Delta_{UGS2, Pol, t-2}^D$	Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, referente a custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, excluindo os CMEC
$Est_{Pol,t}$	Valor a repercutir nas tarifas, no ano t, resultante de medidas no âmbito da sustentabilidade dos mercados e estabilidade tarifária
$\tilde{Ext}_{CUR,t}^{TVCF}$	Diferencial positivo ou negativo na atividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em MAT, AT, MT, BTE e BTN, previsto para o ano t, calculado de acordo com o Artigo 125.º a repercutir nos respetivos níveis de tensão.

6 - (...)

7 - O ajustamento ($\Delta_{UGS2, Pol, t-2}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{UGS2, Pol, t-2}^D = [Rf_{UGS2, t-2}^D - (Rf_{UGS2, t-2}^T + Rf_{CVPRG, t-2}^{AUR} - \Delta_{UGS2, Pol, t-4}^D + Est_{Pol, t-2} + Ext_{CUR, t-2}^{TVCF})] \times \quad (46)$$

$$\times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100}\right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100}\right)$$

em que:

$Rf_{UGS2, t-2}^D$	Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-2, referentes a custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, excluindo os CMEC, por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$Rf_{UGS2, t-2}^T$	Proveitos faturados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental no ano t-2, por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema deste operador

$Rf_{CVPRG,t-2}^{AUR}$	Proveitos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica a produtores com remuneração garantida, recuperados por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes e transferidos para o agregador de último recurso no ano t-2
$\Delta_{UGS Pol,t-2}^D$	Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano t-4, por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, referente a custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, excluindo os CMEC
$Est_{Pol,t-2}$	Valor a repercutir nas tarifas, no ano t-2, resultante de medidas no âmbito da sustentabilidade dos mercados e estabilidade tarifária, recuperado pelo operador da rede de distribuição no ano t-2
$Ext_{CUR,t-2}^{TVCF}$	Montante transferido no ano t-2 do diferencial positivo ou negativo na atividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em NT (AT, MT), BTE e BTN
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

8 - O montante total de medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, com impacte na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, é dado pela expressão:

$$\tilde{MCT}_{UGS2,t}^D = \tilde{MCT}_t^D - \Delta_{MCT,t-1}^D - \Delta_{MCT,t-2}^D \quad (46A)$$

em que:

$\tilde{MCT}_{UGS2,t}^D$	<u>Montante total das medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, incluindo ajustamentos de anos anteriores, a recuperar na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do ano t.</u>
\tilde{MCT}_t^D	<u>Medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, decorrentes da legislação em vigor, previstas para o ano t.</u>
$\Delta_{MCT,t-1}^D$	<u>Ajustamento das medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, decorrentes da legislação em vigor, previsto para o ano t-1.</u>

$\Delta_{MCT,t-2}^D$ Ajustamento das medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, decorrentes da legislação em vigor, do ano t-2.

9 - O ajustamento ($\Delta_{MCT,t-1}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{MCT,t-1}^D = \left[- \left(MCTR_{t-1}^D - \tilde{MCT}_{t-1}^D \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \right] \quad (46B)$$

em que :

$MCTR_{t-1}^D$ Montante recebido pelo operador da rede de distribuição relativo às medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, no ano t-1.

\tilde{MCT}_{t-1}^D Medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, decorrentes da legislação em vigor, previstas para o ano t-1.

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1.

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.

10 - O ajustamento ($\Delta_{MCT,t-2}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{MCT,t-2}^D = \left[- \left(MCTR_{t-2}^D - \tilde{MCT}_{t-2}^D \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) - \Delta_{MCT,prov}^D \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (46C)$$

em que:

$MCTR_{t-2}^D$ Montante recebido pelo operador da rede de distribuição relativo às medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, no ano t-2.

\tilde{MCT}_{t-2}^D Medidas de sustentabilidade ou contenção tarifária do SEN, decorrentes da legislação em vigor, previstas para o ano t-2.

i_{t-2}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2.

δ_{t-2} Spread no ano t-2, em pontos percentuais.

$\Delta_{MCT,prov}^D$ Valor do ajustamento provisório calculado nas tarifas do ano t-1, incluído nos proveitos regulados do ano em curso

i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano t-1.

δ_{t-1} Spread no ano t-1, em pontos percentuais.»

« Artigo 160.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - No caso de existirem isenções parciais ou totais para determinados subgrupos de utilizadores das redes, e a incidir sobre todas ou algumas parcelas de proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, a metodologia de cálculo apresentada no n.º 1 - deve ser ajustada no sentido de respeitar as seguintes expressões:

$$(\dots) \quad (1)$$

$$(\dots) \quad (2)$$

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^D + \sum_m s_{m,t} \times \sum_k \sum_i \sum_j x_{m,k,t} \times e_{i,j,t} \times a_{i,t} \times f_t \times Q_{k,i,j,t}^{entrega} \quad (3)$$

$$= \sum_i \sum_j e_{i,j,t} \times a_{i,t} \times f_t \times Q_{i,j,t}^{clientesentrega}$$

$$(\dots) \quad (4)$$

(...))»

«Artigo 180.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, as contas reguladas estimadas para o ano em curso (t-1) e previstas para o ano seguinte (t).

7 - (Anterior n.º 6)

8 - (Anterior n.º 7)

9 - (Anterior n.º 8)

10 - (Anterior n.º 9)

11 - (Anterior n.º 10)

12 - (Anterior n.º 11)

13 - (Anterior n.º 12)

14 - (Anterior n.º 13)

15 - (Anterior n.º 14)

16 - (Anterior n.º 15)»

«Artigo 186.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, as contas reguladas estimadas para o ano em curso (t-1) e previstas para o ano seguinte (t).

7 - (Anterior n.º 6)

8 - (Anterior n.º 7)

9 - (Anterior n.º 8)

10 - (Anterior n.º 9)

11 - (Anterior n.º 10)

12 - (Anterior n.º 11)

13 - (Anterior n.º 12)

14 - (Anterior n.º 13)

15 - (Anterior n.º 14)

16 - (Anterior n.º 15)»

Artigo 3.º

Norma revogatória

1 - São revogados os artigos 55.º e 56.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 146, de 28 de julho de 2023.

2 - É revogado o terceiro parágrafo do ponto 83 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal continental, aprovado pela Diretiva n.º 5/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 - A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, produzindo efeitos a partir da data da sua aprovação.

2 - Sem prejuízo do exposto no número anterior, a revogação dos artigos 55.º e 56.º do Regulamento Tarifário e do ponto 83 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal continental, prevista no artigo 3.º, produz efeitos a partir de 1 de abril de 2025.

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

